TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 06486/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado de Representação Institucional (SERI), relativa ao exercício de 2020. Regularidade com ressalvas das contas e recomendação.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Esclarecimento da única eiva remanescente da instrução processual. Conhecimento e provimento parcial para julgar regulares as contas prestadas. Manutenção das recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00447/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL (SERI)**, **exercício de 2020**, de responsabilidade da **Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago**.

2. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão de 10/06/21**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00222/21**:

   2.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da Secretaria de Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2019;

   2.2. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional, na pessoa de sua titular, Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que toca à transparência e congruência de dados remissivos à prestação de contas anuais, das normas infraconstitucionais, além de não mais incorrer na falha objeto da ressalva;

   2.3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que remeta a esta Corte informações acerca dos servidores lotados nos Órgãos e Instituições Estaduais de forma atualizada, correta e congruente.

3. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **15/06/21** e, em **05/07/21**, a Sra. MARIA SUELY ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a exclusão de toda e qualquer eiva apurada.

4. Ao examinar a peça recursal, a **unidade técnica** concluiu pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e SEU PROVIMENTO PARCIAL**, com o **afastamento das irregularidades relativas à lotação das servidoras**, mas com **manutenção das recomendações.**

5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 451/457, pugnou pelo:

   5.1. **Conhecimento do recurso de reconsideração** apresentado;

   5.2. No mérito, pelo **provimento parcial** do **recurso de reconsideração**, retificando o Acórdão APL – TC – n° 00222/21 no sentido de **considerar regulares as contas de gestão administrativa**, mantendo-se as recomendações.

O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

No plano preliminar, o **Recurso de Reconsideração** em exame merece ser **conhecido** por ter sido manejado tempestivamente por parte legítima.

Quanto ao **mérito**, a **única eiva** motivadora de **ressalvas** à prestação de contas em exame diz respeito à ausência de previsão legal para os cargos lotados na SERI, relativamente a 04 (quatro) servidores efetivos (Mayra do Nascimento Melo, Analice Pereira de Souza, Cleides Soares Costa e Maria Estenilva Ferreira da Costa) e 01 (um) efetivo e comissionado (Rita Cássia Gonçalves de Melo).

Em sede de recurso, a recorrente trouxe aos autos os **documentos e esclarecimentos** necessários acerca da situação funcional dos servidores mencionados, **afastando completamente a falha.**

Elucidadas as pendências existentes, impõe-se a reforma da decisão, a fim de **retirar as ressalvas** às contas analisadas.

Relativamente às recomendações constantes do Acórdão recorrido, filio-me ao entendimento esposado pelo Representante do Parquet, uma vez que consistem em orientações de caráter permanente para o aperfeiçoamento das rotinas administrativas, salutar em qualquer hipótese.

Voto, portanto, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito,** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **JULGAR REGULAR** a **Prestação de Contas** de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da **Secretaria de Estado de Representação Institucional,** referente ao **exercício de 2019**, mantendo-se inalterados os demais termos do **Acórdão APL TC 00222/21.**

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06486/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de JULGAR REGULAR a prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, titular da Secretaria de Estado de Representação Institucional, referente ao exercício de 2019, mantendo-se INALTERADOS os demais termos do Acórdão APL TC 00222/21.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 08:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 17:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL